SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

PARECER Nº 26/2021

Processo nº 10134.100082/2021-62

Interessados: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar - SURPC.

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto nº 10.411/2020, art. 5º) referente à revisão e à consolidação da Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO

1. A proposta objeto de análise visa promover alterações à CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019 e consolidar a Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003, que dispõe sobre o impedimento do ex-diretor de entidade fechada de previdência complementar previsto no artigo 23 da Lei Complementar n° 108, de 29 de maio de 2001, conforme o estabelecido pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

2. Oportuno salientar que a Resolução CGPC nº 04, de 2003, encontra-se abarcada nas disposições do referido Decreto, que estabelece que todos os atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional até a data de 03 de fevereiro de 2020 deverão, obrigatoriamente, passar por um amplo processo de revisão e, conforme o caso, por consolidação na forma estabelecida por suas disposições.

3. Segue-se que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que, a partir de sua vigência, os atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no âmbito de suas competências, deverão ser precedidos da análise de impacto regulatório – AIR ou de parecer que fundamente sua dispensa.

DO IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

4. Não se aplica.

DA AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5. Conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR poderá ser dispensada com decisão fundamentada nas seguintes hipóteses:

> "Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente,** nas hipóteses de:
>
> I - urgência;
>
> II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
>
> **III - ato normativo considerado de baixo impacto**;
>
> IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
>
> **V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez**:
>
> a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de **previdência complementar**;
>
> b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
>
> c) dos sistemas de pagamentos;
>
> (...)
>
> § 1º **Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo." –** Grifamos

6. Assim, tendo em vista a análise da exposição de motivos (19604752) - SEI, documento que fundamenta a proposta de edição do ato normativo, depreende-se que **a revisão do normativo que ensejou a proposta, decorre, fundamentalmente, das determinações impostas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**, com destaque para as disposições dos § 1º e § 2º do art. 7º, que tratam da pertinência temática, bem como do art. 9º do Decreto nº 9.191, de 1ª de novembro de 2017.

7. Destaca-se que, no que tange ao conteúdo da proposta, não se vislumbrou alterações substanciais de mérito, dito de outro modo, **a proposta consolidada não representa inovações significativas no âmbito do segmento regulado**.

8. Assim sendo, após a revisão do conteúdo da norma proposta, bem como dos documentos que a acompanham e a fundamentam, verifica-se que a alteração implementada na proposta de norma consolidada não repercute, de forma substancial, na segurança das políticas públicas econômicas e sociais do segmento fechado de previdência complementar, podendo enquadrar-se, **a nosso ver, na hipótese de dispensa prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.**

DA CONCLUSÃO

9. À vista disso, esta Subsecretaria, após a análise da Proposta de nova resolução que dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar n° 108, de 29 de maio de 2001, decorrente dos trabalhos de revisão da Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003, chega à conclusão de que a proposta normativa

é de baixo impacto, uma vez que tem por finalidade atender as disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, em reduzir o estoque regulatório e fortalecer a segurança jurídica, sem alterações substanciais de mérito que representam inovações significativas no âmbito do segmento regulado.

10. Diante ao exposto, submete-se a presente análise às considerações do Senhor Subsecretário do Regime de Previdência Complementar, para, se de acordo com o entendimento exposto neste parecer, ratificar e encaminhar a proposta com indicação pela dispensa de AIR ao Conselho Nacional de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar

Ciente e de acordo.

Com a análise e manifestação desta Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, ratifico o entendimento exposto neste parecer, com vistas ao prosseguimento da matéria à deliberação pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 21/10/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/10/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19604982** e o código CRC **BF966A65**.

Referência: Processo nº 10134.100082/2021-62. SEI nº 19604982